

CONGRESSO NACIONAL		ETIQUETA			
		APRESENTAÇÃO DE EMENDAS			
DATA		PROPOSIÇÃO Medida Provisória nº 664, de 30 de dezembro de 2014			
AUTOR Senador Paulo Paim (PT/RS)		Nº PRONTUÁRIO			
TIPO 1 () SUPRESSIVA 2 () SUBSTIT 3 (x) MODIFICATIVA 4 () ADITIVA 5 () SUBSTITUTIVO GLOBAL					
PÁGINA		ARTIGOS 1º	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA
<p>Acrescente-se ao art. 43 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, alterado pelo art.1º da Medida Provisória nº 664, de 2014, o seguinte parágrafo:</p> <p>“Art.43.....</p> <p>.....</p> <p>§ 4º Na hipótese do § 2º, a empresa fará jus à compensação, observado o disposto no art. 248 da Constituição Federal, quando do recolhimento das contribuições incidentes sobre a folha de salários e demais rendimentos pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, o da contribuição substitutiva incidente sobre o faturamento, relativamente ao período a contar do décimo sexto dia de afastamento da atividade.”</p>					
<p style="text-align: center;">JUSTIFICAÇÃO</p> <p>Se a intenção do § 2º do art. 43 da Lei nº 8.213, de 1991, na nova redação dada pela Medida Provisória, for o de proteger o trabalhador, assegurando sua renda por trinta dias, até que a Previdência Social conceda o benefício da aposentadoria por invalidez, determinando que o empregador pague o seu salário durante esse período – em lugar dos 15 dias originalmente previstos – é necessário, então, assegurar o direito da empresa à compensação quando o recolhimento das contribuições previdenciárias.</p> <p>Trata-se de adotar a mesma sistemática já adotada no caso do salário-maternidade, observado o teto remuneratório (art. 248 da CF), para evitar abusos. Mas, dessa forma, se estará evitando a sobretaxação do empregador, num caso em que as alíquotas de contribuição já são suficientes para a cobertura dos benefícios accidentários e por invalidez.</p> <p>Sala das Sessões,</p>					

ASSINATURA

Senador PAULO PAIM

05 / 02 / 2015

Senador WALTER PINHEIRO